



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.230 - MG (2016/0049637-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MAGDIEL JAIR POZZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Cabível a citação por edital, depois de realizadas várias tentativas para localização do recorrente.
2. A posterior intimação pessoal do recorrente, antes de realizada a audiência de instrução e julgamento, não acarreta prejuízos, pois assegurado o contraditório e a ampla defesa.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.230 - MG (2016/0049637-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MAGDIEL JAIR POZZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto por Magdiel Jair Pozza em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem em *writ* lá impetrado.

Sustenta a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que o réu foi localizado no mesmo endereço fornecido, onde foi certificado anteriormente pelos oficiais de justiça que era inexistente.

Alega a ocorrência de prejuízo, visto que o reconhecimento da nulidade acarretaria na prescrição da pretensão punitiva.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e do curso do processo principal e, ao final, o provimento do recurso no sentido de ser reconhecida a nulidade da citação por edital e posteriormente decretada a prescrição da pretensão punitiva.

Indeferida a liminar (fl. 213), foi ofertado Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 228/233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.230 - MG (2016/0049637-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que, no dia 17/9/2011, o recorrente trazia consigo, para uso próprio, substância entorpecente sem autorização legal, sendo posteriormente denunciado como incurso no art. 28 da Lei 11.343/06 perante o Juizado Especial Criminal.

Considerando que o recorrente não foi localizado, houve a declinação da competência à Justiça comum para fins de citação por edital (fls. 91 e 94), sendo que, após a realização do ato, contudo, o processo foi suspenso na forma do art. 366 do CPP (fls. 100/101).

Extraí-se que o recorrente foi posteriormente encontrado no endereço consignado na inicial acusatória (fl. 173), de forma que a defesa suscitou a nulidade da citação editalícia no âmbito do Juízo monocrático, restando indeferida a preliminar (fls. 178/180).

Irresignado, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo sido denegada a ordem em 8/10/2015, conforme acórdão assim ementado (fl. 187):

EMENTA: HABEAS CORPUS - POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - NULIDADE NA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em nulidade da notificação por edital, se foram empregados todos os esforços para localização do paciente, não restando comprovada a ocorrência de prejuízos em seu desfavor.

- Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, se entre o recebimento da denúncia e os dias atuais não se verificou o decurso do prazo prescricional previsto no art 30, da Lei de Drogas.

Neste recurso, busca-se o reconhecimento da nulidade da citação por edital e a decretação da prescrição.

A questão foi abordada no voto condutor nos seguintes termos (fl. 189):

Em que pese a alegação de ocorrência de nulidades na notificação por edital, entendo que não restou devidamente comprovada a superveniência de prejuízos ao paciente, pois, apesar de ter sido procedida a notificação por via editalícia, isto não impediu que seu Defensor se manifestasse nos autos apresentado defesa preliminar.

Além disso, tenho que o paciente poderá se manifestar durante a instrução processual, razão pela qual não restou devidamente comprovada a ocorrência de prejuízos para o paciente, não há que se falar, portanto, no reconhecimento da nulidade do ato de notificação.

Ressalto, ainda, que foram empreendidos todos os esforços no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de localizar o paciente a fim de que se procedesse à sua notificação, sendo inclusive determinada a expedição de ofício ao TER solicitando informações a respeito do endereço atual do paciente (f. 47).

Por outro lado, também não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

No caso do delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, conforme determina o art. 30, do mesmo diploma legal.

Conforme consta dos autos, o delito foi praticado em 17 de setembro de 2011, sendo a denúncia devidamente recebida em 29 de maio de 2013, momento em que também foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Conforme consta da movimentação processual constante no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça (www.tjmg.jus.br), o processo originário somente retomou seu curso normal em 07/08/2014.

Assim, levando em consideração o tempo em que o prazo prescricional ficou suspenso, verifica-se que não houve o decurso do referido prazo desde o recebimento da denúncia, até os dias atuais, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Quanto ao pleito de nulidade da citação por edital, não se evidencia ilegalidade, isso porque, conforme assentado pela Corte estadual, apesar das tentativas de localização do réu, todas restaram infrutíferas. Ademais, embora citado por edital o recorrente foi posteriormente encontrado, tanto que intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento, não evidenciando prejuízos, pois assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

No caso, é entendimento sedimentado nesta Corte Superior que depois de efetuadas várias diligências para localização do ora recorrente, cabível a citação por edital:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal.

2. Ainda na fase pré-processual da persecução criminal, após frustradas tentativas de diligências policiais, ante a não localização da recorrente, constatou-se que ela teria fugido do distrito da culpa. Permanecendo tal situação no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar em ilegalidade da citação editalícia.

3. Verificar quais diligências foram adotadas, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se houve esgotamento de todos os meios para a localização da denunciada, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do mandamus.

4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte.

5. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos, não ocorreu o lapso temporal previsto no art. 109, I, do CP.

6. Negado provimento ao recurso.

(RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 23/3/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 361 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RECORRENTE. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA À AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SITUAÇÃO CAUSADA PELO PRÓPRIO PACIENTE. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE INQUISITORIAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O art. 361 do CPP prevê que, uma vez não encontrado o réu, será citado por edital. A citação por edital é o meio excepcional que somente pode ocorrer se esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado.

- No caso, apurou-se que o paciente havia se mudado do endereço por ele fornecido à autoridade policial, sem informar a alteração à autoridade policial. Tal atuação demonstra sua clara intenção em se furtar à aplicação de lei penal, porquanto tinha ciência de sua condição de investigado e da obrigação de manter o Juízo informado de seu endereço residencial.

- Não se pode falar, assim, em nulidade da citação por edital, uma vez que foram esgotados os meios disponíveis para encontrar o paciente.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a participação da Defensoria Pública em todos os atos do processo afasta a alegação de cerceamento da ampla defesa, notadamente quando não demonstrado qualquer prejuízo, imprescindível ao reconhecimento da nulidade relativa. Aplica-se, ao caso, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a nulidade só é declarada quando o prejuízo for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

*(HC 303.009/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado
em 6/11/2014, DJe 12/12/2014).*

Desse modo, afastada a alegada nulidade da citação, resta prejudicado o pedido de prescrição, diante da inexistência de ilegalidade entre os marcos interruptivos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0049637-2

RHC 68.230 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024112510870 06409512820158130000 10000150640951 10000150640951001
251087021

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGDIEL JAIR POZZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.